

Á ATUAÇÃO DA NOVA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS ANIMAIS*

Vânia Márcia Damasceno Nogueira**

RESUMO: este trabalho apresenta a nova Defensoria Pública após a edição da Lei Complementar n. 132/09 e da Constituição Federal de 1988, com um novo perfil institucional na defesa dos direitos fundamentais, inclusive dos direitos ambientais e consequentemente dos animais não-humanos. A instituição vista através de uma neo hermenêutica da hipossuficiência, para acompanhar a elasticidade de atuação do órgão, em defesa de toda forma de vida em situação de vulnerabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública; hermenêutica da hipossuficiência; defesa dos animais.

ABSTRACT: *This paper presents the new Public Defender after the issue of Complementary Law 132/09 and Federal Constitution of 1988, with a new performance in the institutional protection of fundamental rights, including rights and environmental consequence of non-human animals. The institution viewed through a interpretation of neo necessity to monitor the performance of the elasticity of institution, in defense of all life in a vulnerable situation.*

KEYWORDS: *Public Defender; necessity Interpretation; defense of Animals*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Defensoria Pública; 3. Nova hermenêutica da hipossuficiência. 4. Direito fundamental: Efetivação e afirmação; 5. Animais como sujeito de direito fundamental; 6. Direito fundamental

* The performance of the new Public Defender in defense of animals

** Mestranda em Direito pela Universidade de Itaúna/MG . Pós-graduada em Direito Público pelo Centro Universitário de Goiás. Graduada pela UFMG. Membro do Comitê de Ética animal da FUNED/MG. Associada á ONGs de proteção ambiental e animal . Defensora Federal. vaniamarciadpu@pop.com.br

de acesso à justiça; 7. A Defensoria Pública na defesa dos animais não-humanos; 8. Considerações Finais; 9. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

A Defensoria Pública órgão essencial a função jurisdicional do Estado, que possui enorme responsabilidade no objetivo estatal de redução das desigualdades sociais, não pode se apresentar tímido ou omissivo na realização de suas atribuições constitucionais. Tem que pensar elástico quando se trata de interpretar o que venha a ser necessitado no Estado Democrático de Direito, apontando sem restrições os assistidos da Defensoria na sociedade contemporânea.

Cabe a essa instituição o desafio de apresentar um perfil mais arrojado na defesa dos direitos fundamentais. A Defensoria Pública não pode aceitar que nenhuma vida em situação de vulnerabilidade, seja ela humana ou não-humana, tenha qualquer restrição ao princípio máximo do acesso à justiça. É preciso inovar, lançar um olhar mais emancipador sobre o texto constitucional para tutelar o “direito de ter direito” de todo vulnerável sócio-ambiental humano ou não.

2. Defensoria pública

O artigo 134 da Constituição Federal de 1988 outorgou à Defensoria Pública a condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-a da orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, ou seja, no Estado Democrático de Direito, coube ao referido órgão garantir ao necessitado o direito fundamental de acesso à justiça. Verifica-se que o nosso constituinte originário, ao mesmo tempo que garantiu essa assistência, determinou que esse serviço fosse prestado pelo Estado¹.

Alexandre Lobão Rocha afirma que

o mais seguro indicador de desenvolvimento social de um povo é o seu nível de acesso ao aparato judiciário do Estado, na medida em que quanto maior o acesso à justiça maior também será a perspectiva de paz social ².

A preocupação com o acesso à justiça, segundo esse defensor sempre foi debate entre os filósofos. Citando Plutarco ele ensina que Anacársis já afirmava que “As leis são como teias de aranha: segurarão os mais fracos e os pequenos que se deixarão apanhar, mas serão despedaçadas pelos fortes e poderosos” .

A evolução da assistência jurídica foi lecionada com maestria por Lobão ao ensinar que iniciou-se com o Imperador Constantino no séc. III/IV d.C., como precursor da determinação de isenção de custas aos pobres ; passou pela Revolução Francesa, onde foi publicado em 1851, o Código de Assistência Judiciária e chegou ao Brasil, timidamente pelo Direito Canônico, que reconhecia aos membros da Igreja Católica a representação dos necessitados em Juízo, fazendo-se expressa referência no Terceiro Livro das Ordenações, Título XXVIII, a assistência judiciária aos “miseráveis”.³

Mas foi com o Decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, que se instituiu oficialmente a assistência judiciária gratuita no Brasil,⁴ Sendo erigida à garantia constitucional pela Carta de 1934⁵. A Constituição ditatorial de 1937 (“Estado Novo”), retirou do texto constitucional a referida conquista, que foi agora definitivamente incorporada á atual Carta Magna em 1988.

No entanto, passados vinte anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e quase o mesmo tanto anos após a edição da Lei Complementar n. 80/94 que organizou a Defensoria Pública, a instituição ainda encontra desafios para estruturar-se a contento. Em que pese a preocupação do legislador, demonstrada recentemente pelas alterações advindas com a Lei Complementar n. 132/09, a execução da total estruturação da Defensoria não se cumpriu. Promessas de fortalecimento são constantemente ouvidas por membros da Defensoria, que per-

plexos percorrem diuturnamente os corredores legislativos e executivos da nação em busca de sua efetividade.

Mas as dificuldades operacionais não podem impedir que a instituição acompanhe as demandas e necessidades da sociedade contemporânea e apresente um novo perfil adequado à sua representatividade social. Um perfil inovador. Mais incomodado, mais forte e lutador. Cada dia mais buscando qualidade de sua prestação jurídica e o aumento do rol de suas atribuições, em prol de uma sociedade justa, cumprindo com mais eficácia seu papel de “essencial” no Estado Democrático de Direito.

3. Nova hermenêutica da hipossuficiência

A partir da Constituição Federal de 1988, uma modernização histórica e social do modelo *Salaried Staff Model*⁶ brasileiro, cuja definição do que seja necessitado para fins de ser assistido pela Defensoria Pública vem sendo modificado pelo tempo, para acompanhar as necessidades do Regime Estatal e da própria sociedade.

Desde os primórdios da introdução do instituto da assistência judiciária gratuita no país esteve presente o problema da definição de quais seriam os verdadeiros beneficiários do instituto, isto é, da clientela da Defensoria Pública.⁷

Como visto acima pelo breve histórico da assistência jurídica, observa-se que “inicialmente, era o *pobre* o destinatário da norma”⁸, cuja assistência era restrita às custas do processo. Posteriormente, o termo vago e lacônico foi substituído pelo vocábulo *necessitado*, o que não retirou a conotação subjetiva que leva a jurisprudência, não raro, a manifestar sobre o que seja *pobre* ou *necessitado* no caso em concreto.

Durante muitos anos, em razão da lei 1.060/1950 que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a necessidade foi interpretada de forma restrita

aqueles “ cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, PU).”

Como o direito deve acompanhar a evolução e as necessidades da sociedade, a Constituição Cidadã, extremamente democrática, veio salvaguardar princípios e direitos que garantem ao máximo o pleno acesso à justiça, não sendo lógico restringir o termo *necessitado* ao mero conceito econômico.

De início a Constituição já ampliou o termo *assistência judiciária*, que constava em outros textos legais anteriores e era restrito ao postulamento judicial, para *assistência jurídica integral*, que compreende bem mais que o acesso ao judiciário⁹. Compreende também a assistência extrajudicial, acordos, orientações, termo de ajustamento de conduta, promoção, educação, e inúmeras outras atividades que venham contribuir para a solução do litígio, para a erradicação da pobreza, para a redução das desigualdades sociais, enfim, para a paz social.

Hodiernamente é usual utilizar o termo *hipossuficiente* como sinônimo de *necessitado*, já se fazendo um diferencial em relação ao vocábulo *pobre*, que ficou restrito ao conceito econômico. Outrossim, os dispositivos constitucionais que tratam da Defensoria Pública não restringem o conceito de *hipossuficiente* ao necessitado econômico, como rezou a lei 1.060/50.¹⁰ A própria ampliação para *assistência jurídica integral* mostra a dimensão que o legislador constitucional quis imputar às atividades da Defensoria Pública.

É preciso que se entenda o termo *necessitado* (aquele a quem falta algo) como “cláusula constitucional dotada de razoável largueza e indeterminação, tanto que já esta consagrada a tese de que a carência jurídica não se confunde com a carência econômica.”¹¹ Esta ausência de algo que se necessita, nem sempre é de ordem financeira. Ademais, a Constituição não restringe o termo ao necessitado econômico, como fez a lei. Na sociedade brasileira, existe inúmeras espécies de necessitados: econômico,

jurídico, cultural, social, político, etc. Pode-se até dizer que o necessitado econômico seja o mais usual, mas não o único.

Fredie Didier afirma que “a Defensoria atua mesmo em favor de quem não é hipossuficiente econômico. Isto por que a Defensoria Pública apresenta funções típicas e atípicas.¹²” Esta neo hermenêutica da hipossuficiência vai de encontro com as modificações introduzidas na Lei Complementar n. 80/94 pela novel Lei Complementar n. 132/09, que ampliou o rol de atribuições da Defensoria Pública reforçando suas funções típicas, para atender o necessitado econômico, e funções atípicas, para atender todo e qualquer necessitado, ou seja, qualquer ser vivo em situação de vulnerabilidade social.

Observam-se exemplos de funções atípicas da Defensoria Pública nos dispositivos relativos a Curadoria (artigo 4º, XVI, LC 80/94 c/c artigo 9º do CPC), réu revel no direito penal (artigo 4º, IX e XIV, da LC 80/94 e artigo 263 do CPP) e titularidade para tutela coletiva (Lei n. 11.448/07), estas funções atípicas nem sempre se referem ao necessitado econômico¹³. A nova Defensoria atua agora na defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar, do consumidor e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.

A sociedade contemporânea criou uma nova categoria de hipossuficiente, relativa ao *necessitado jurídico* da sociedade “massificada”. A vulnerabilidade das pessoas em face das relações sócio-jurídicas da sociedade atual não se mede apenas pela sua economicidade. “Isso faz com que a assistência judiciária seja entendida no seu amplo sentido, também servindo aos conflitos emergentes, próprios da sociedade de massa”¹⁴.

Nesta sociedade encontra-se o *necessitado jurídico*, como leciona Ana Pelegriner Grinover “mais uma faceta da assistência jurídica assistência a necessitados, não no sentido econômico,

mas no sentido de que o Estado lhes deve as garantias do contraditório e da ampla defesa”¹⁵. Para Ada quando se trata de acesso à justiça não cabe indagar se há ricos ou pobres, pois o que existe são acusados ou necessitados jurídicos, potenciais assistidos da Defensoria.

O Ministro Sepúlveda Pertence entende que a defesa dos necessitados são atribuições mínimas da defensoria, o que não impede que seus serviços se estendam a iniciativas processuais “*sempre que houver interesse social abrangente*”. Para ele há imposição da Constituição para que os Estados prestem assistência judiciária aos necessitados, daí decorrer a atribuição mínima compulsória da Defensoria Pública. “Não, porém, o impedimento a que os seus serviços se estendam ao patrocínio de outras iniciativas processuais em que se vislumbre interesse social que justifique esse subsídio estatal.” (ADIn 558/RJ)

Dentre os *interesses sociais abrangentes* encontram-se os direitos ambientais. Direitos fundamentais que se lesionados atingirão uma imensidão de vidas; humanas e não-humanas, identificáveis e não identificáveis, necessitados e não necessitados, porque os danos ambientais não possuem fronteiras e não se restringem aos seus ofensores. Esse é um dos fatores que demandam elasticidade ao termo *necessitado*, para que a Defensoria Pública possa atuar em defesa de todo e qualquer vulnerável (necessitado jurídico).

4. Direito fundamental : efetivação e afirmação

Robert Alexy disse que o “direito deve ter uma pretensão de correção, no sentido de se aproximar da idéia de justiça.” E esta pretensão se manifesta principalmente através dos direitos fundamentais: “Nenhum ato será conforme ao direito se for manifestamente incompatível com os direitos fundamentais”.¹⁶ No Brasil e em outras ordens jurídicas onde o rol constitucional de direitos fundamentais não é exaustivo, a exemplo da

Constituição alemã, resta saber como identificar esses direitos para fins de lhes atribuir um papel de destaque, face aos demais, no ordenamento jurídico.

Gregório Assagra de Almeida explica que a situação concreta que dirá a perfeita diferenciação do que seja direito fundamental, até porque, segundo ele “poderá acontecer que um direito substancial não seja em si fundamental, mas a proteção no caso em concreto torna-se fundamental.”¹⁷ Ou ainda que este direito seja considerado fundamental para uma determinada sociedade, de uma determinada época e doravante, ao modificar-se os valores dessa sociedade, direitos outrora considerados fundamentais deixem de sê-lo. Passam a incorporar-se ou não ao texto constitucional de um determinado país.

Após a segunda guerra mundial, devido aos horrores do holocausto e da situação de vulnerabilidade existente entre as nações, essas proclamaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem, destacando alguns direitos resolvidos como fundamentais para inúmeros países, naquele determinado momento¹⁸. Norberto Bobbio diz que “a Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre”¹⁹.

Aceitar que todo direito fundamental já nasça com o indivíduo é retornar a idéia de direito natural. Alguns direitos fundamentais são reconhecidamente fundamentais desde tempos imemoriais, como a vida e a liberdade por exemplo, mas em sínteses são conquistas da civilização, fazem parte de um contexto histórico-cultural de experiências e valores de uma determinada sociedade. É o que se observa com a relativização do direito outrora imutável e absoluto da propriedade.

A Teoria dos direitos fundamentais foi escrita no direito brasileiro após a Constituição Federal de 1988 de forma não exaustiva e principiológica, lastreada de valores axiológicos do caso em concreto. O próprio texto constitucional brasileiro, no Título

II destinado aos Direitos e Garantias Constitucionais já nos revela que há direitos fundamentais implícitos, cujo rol positivado no artigo 5º, não pode esgotar a relação de outros direitos a serem considerados fundamentais, espalhados pelo corpo da Constituição Cidadã, a exemplo do *direito ao meio ambiente equilibrado*, fim e existência de toda vida no planeta.

Porém não basta que o direito fundamental esteja esculpido no texto constitucional. Os direitos humanos já estão afirmados em inúmeros documentos internacionais e nem estes, nem os direitos fundamentais, “ como elemento constitutivo do Estado de Direito, como elemento básico para a realização do princípio democrático”²⁰, embora afirmados na Constituição ainda não foram efetivados a contento. Bobbio afirma novamente que “não estamos mais na era de declaração de direitos, estamos na era de sua efetivação”²¹. No mesmo sentido leciona Luís Roberto Barroso:

A Constituição jurídica de um Estado é condicionada historicamente pela realidade de seu tempo, mas possui ainda uma existência própria, autônoma, que advém de sua força normativa, pela qual ordena e conforma o contexto social e político. A Constituição destituída de seus preceitos, de efetivo teor normativo, é antes de tudo tributária de imprecisão técnica e de conveniências dissimuladas, do que de uma construção científica apta a justificá-la.²²

Os avanços jus-filosóficos pós-positivismo foram extremamente importantes para, nos dias atuais, aliar a lei positivada ao sistema aberto de princípios, cuja interpretação sistêmica e axiológica do ordenamento jurídico deve coadunar com o texto constitucional, “que passa a ser encarado como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central” .²³

Esse sistema aberto de hermenêutica permite aplicar o direito codificado de forma lógica e justa com a ideologia e anseios da sociedade moderna, concretizando direitos outrora abstra-

tos. Porque a problemática dos direitos humanos atual não é sua afirmação e sim sua efetivação. Efetivação principalmente com relação aos direitos sociais, difusos e ambientais, cuja grande dificuldade de se efetivar, antes de constituir-se num problema econômico, constitui-se numa crise de ordem burocrática, política e cultural, onde reina a má-gestão, a corrupção e a má-concentração de renda.

Quando se trata de direitos dos animais não-humanos, resta muito a ser afirmado. A tirania do homem contra o homem encontra no Estado, ainda que desidioso, instrumentos de paz social.²⁴ Mas a tirania do homem contra os animais não-humanos, contra o meio ambiente, enfim indiretamente contra si mesmo, não tem encontrado no Estado a tutela devida, ficando vulnerável a toda e qualquer situação de maus tratos, sofrimento e morte.

5. Animais como sujeito de direito fundamental

Não é somente os seres humanos que necessitam da proteção do Estado. Toda forma de vida merece um mínimo de tutela estatal. A violência cometida contra o meio ambiente tomou proporções imensuráveis. Estamos em plena guerra mundial ambiental. A natureza *versus* o homem. As “baixas” são visíveis entre humanos e não-humanos. Mas enquanto os humanos possuem seus direitos afirmados em documentos internacionais de proteção, restando a luta política pela sua efetivação plena, os não humanos buscam ainda afirmar seus direitos fundamentais básicos para existência de uma vida digna (vida em habitat natural, reprodução, integridade física).

Quando se fala em *dignidade*, o vocábulo é imediatamente vinculado ao ser humano (dignidade humana). É pacífico que a dignidade humana é o núcleo básico e informador de todo e qualquer ordenamento jurídico. Para Francisco Amaral o princípio da dignidade humana é o marco jurídico, o núcleo fundamental do sistema constitucional unificador dos direitos fun-

damentais.²⁵ “A dignidade humana é o modo ético como o ser humano vê a si próprio”.²⁶ Outrossim, o princípio da dignidade humana está também umbilicalmente ligado à idéia de justiça. E justiça é algo a ser irradiado por todo o ordenamento jurídico, de forma a tutelar toda forma de vida e não apenas a vida humana.

A noção de dignidade que o direito moderno possui vem do conceito formulado pelo jus-filósofo alemão Immanuel Kant:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se, em vez dela, qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade²⁷.

Para Kant, a dignidade estava totalmente relacionada com a ética e a razão. Por entender que o ser humano era o único dotado de razão, embora não desconsiderasse a ética que se devia ter para com os animais não-humanos, Kant vinculou a dignidade ao homem, que entendia ser acima de tudo um fim em si mesmo.

O animal humano passou a ser o único a quem o direito reconheceu dignidade. Mas como o Direito é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural, concebido como técnica de solução de conflitos e instrumento de pacificação social, que evolui com o tempo, já está na hora de reconhecer que os animais não humanos também possuem direitos fundamentais. Em plena guerra ambiental, é necessário que o direito venha pacificar o conflito homem x natureza. Quando a Constituição Federal disse “*todos* tem direito ao meio ambiente equilibrado” (art. 225 CF), ela não se restringiu ao ser humano.

A pacificação da guerra ambiental só será possível mediante a paridade de armas. A arma aqui utilizada é a tutela da vida com dignidade. É a nova concepção de cidadania coletiva solidarista biocentrista²⁸. Esta concepção impõe que a coletividade re(pense) os seus meios de vida, valores e necessidades. Não há no texto constitucional palavras inúteis e sem lógica. Não

há uma relação de utilidade mas de necessidade mútua entre homem e outros seres vivos, ambos fazendo parte da natureza. Assagra explica com maestria que a concepção da cidadania coletiva do tipo solidarista/biocentrista tem amparo na Constituição no artigo 1º, que consagra o princípio democrático e a dignidade humana; no artigo 3º que estabelece como objetivo da nação a solidariedade coletiva ; no artigo 225 que garante a todos um meio ambiente equilibrado e no Capítulo I, Título II, quando arrola o Direito Coletivo como espécie de direito fundamental.²⁹

É necessário que se dê esta visão biocentrista, reconhecendo a existência de direitos a outras espécies de seres vivos. A expressão direitos humanos foi cunhada numa expressão totalmente antropocentrista, enraizado numa ideologia individualista liberal. Portanto, vários doutrinadores optam por utilizar a expressão direitos fundamentais “para exprimir a idéia de direitos que tutelam (...) a vida e sua existência com dignidade, abrangendo até mesmo direitos de outras espécies de seres vivos, além da espécie humana”.³⁰

Para Assagra houve uma sinalização expressa do rompimento do antropocentrismo clássico, na Resolução n. 37/7 de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), ao afirmar que *“toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.”*³¹ Também o constituinte de 1988 não resistiu, muitas vezes, á tentação de salvar o mundo valendo-se de papel e tinta.³² E também se pode dizer que o texto constitucional brasileiro sinalizou o caminho de um biocentrismo moderado, que deva de imediato ser irradiado a todo ordenamento jurídico, principalmente na defesa dos animais não-humanos.

Segundo levantamento da convenção sobre a diversidade biológica (CDB), um órgão da ONU que trata do tema ambiental, quando uma espécie se extingue naturalmente outra assume

sua função no ecossistema, mas se sua extinção é causada pela ação humana, há desequilíbrio ambiental. O planeta funciona com um ser vivo dependendo do outro, quando uma peça se rompe todas as outras são afetadas.³³

Esta verdadeira e lamentável informação não admite que o direito fique inerte, finja-se cego. A ele cabe tomar um caminho; ou numa visão antropocentrista o direito passa a tutelar os direitos dos animais não-humanos, porque assim estará protegendo a própria vida humana³⁴, ou, numa visão biocentrista e mais adequada ao regime democrático, cabe ao direito reconhecer imediatamente os direitos fundamentais dos animais não-humanos.

Carmem Lúcia afirma que “o direito cuida da vida. Qualquer vida. Quanto mais vida, mais direito. Quanto mais eficaz o direito, melhor a vida.”³⁵ O valor vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural. No dizer do médico suíço-alemão Albert Schweitzer, Prêmio Nobel da Paz, “sou vida que quer viver e existo em meio à vida que quer viver”.³⁶ Mas a tutela do direito deve voltar-se para toda forma de vida. “O direito se faz no processo histórico de libertação enquanto desvenda precisamente os impedimentos da liberdade não-lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos.”³⁷

Porém, não é apenas a vida o referencial do direito, é a “vida com dignidade”. Para Hitler, a dignidade não era um atributo do ser humano como um todo, mas dos seletos membros da raça ariana.³⁸ Na Grécia antiga, mulheres, escravos e estrangeiros não tinham dignidade, sequer eram consideradas pessoas. Há apenas cem anos, humanos de pele negra eram tratadas como propriedade. Não há motivo moral para negar a dignidade aos animais não-humanos. Para Peter Singer

“falar que tão só seres humanos possuem dignidade intrínseca precisaria referir-se à capacidade relevante ou característica possuída somente por seres humanos, em virtude da qual têm essa dignidade ou valor únicos. Não basta introduzir idéias de dignidade e valor como substitutas de outras razões para distinguir seres humanos e animais.”³⁹

A alegação de que os animais não possuem inteligência ou linguagem não é suficiente para negar-lhes a dignidade ou a tutela jurídica. Primeiro que inúmeras pesquisas já apontam em sentido contrário a esta argumentação, segundo que nascituros, crianças, portadores de necessidades especiais por déficit mental e até entes fictícios criados pelo próprio direito, como as empresas, massa falida, herança jacente, dentre outros, possuem tutela jurídica apropriada, inclusive a personalidade judiciária ou capacidade para estar em juízo, concretizando um dos principais direitos fundamentais que é o acesso à justiça.

O direito contemporâneo não reconhece e garante apenas o direito à vida (ou o direito à existência), mas a vida digna (ou a existência digna).⁴⁰ Este reconhecimento tem que ser outorgado também aos animais não-humanos, “é preciso evitar a análise meramente racionalista, fechada, própria de um positivismo legalista ultrapassado e incompatível com as conquistas e valores constitucionais mais atuais das sociedades democráticas.”⁴¹ É preciso compreender que os direitos humanos nada mais são que direitos morais, desta forma, “podemos estender esses direitos aos animais, uma vez que no campo moral, a posituação de direitos não é pré-requisito”.⁴²

É urgente que sejam reconhecidos os direitos fundamentais dos animais, enfrentando as questões econômicas que permeiam o assunto. Seja pela dignidade da vida, seja pela condição de serem sujeito-de-uma-vida, conforme defende Tom Regan⁴³, seja pela igual consideração de interesses, nas palavras de Peter Singer⁴⁴, o que não se pode mais admitir é que a justiça ambiental não passe de uma utopia filosófica e poética de nossas academias.

6. Direito fundamental de acesso à justiça

O direito de ter direito é o primeiro e mais fundamental de todos, porque através dele se garante todos os outros direitos. Não há como falar no Estado Democrático de Direito sem con-

ceber a idéia de que seu povo, ainda que teoricamente, esteja amparada por uma “ordem jurídica justa”⁴⁵. O acesso à justiça é considerado como um direito fundamental – “o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”⁴⁶.

Ensina Paulo Bonavides que o drama jurídico das Constituições contemporâneas, se assentam justamente, na dificuldade de passar da enunciação de princípios disciplina, tanto quanto possível rigorosa ou rígida, de direitos acionáveis.⁴⁷ O direito fundamental dos seres humanos de acesso à justiça, por mais que esteja principiologicamente infiltrado por todo texto constitucional, ainda é um grande desafio a ser efetivado a contento, basta observar a gama de vulneráveis econômico-sociais. No entanto, quando se trata de animais não-humanos, a situação é deplorável, nenhuma ou quase nenhuma acessibilidade tem-lhes sido reconhecida.

Edna Cardozo afirma que o peregrino, o escravo, o servo, o bastardo, o cidadão, nenhum era e todos se tornaram sujeito de direitos. “A mulher se emancipou e as crianças passaram a ser protegidas.” Ela acredita que o direito não tardará a reconhecer que também os animais devem merecer este *status* legal.⁴⁸ A personalidade jurídica é uma ficção criada pelo direito e não possui vinculação com a qualidade de *ser pessoa humana*, tanto que a empresa não o é o direito a reconhece como possuidora da capacidade de estar em juízo. Se se utilizar uma hermenêutica emancipatória, não é difícil reconhecer que o artigo 225 da Carta Magna conferiu a personalidade jurídica aos animais quando afirmou que “*todos tem direito*” ao meio ambiente equilibrado.

Para se ter direito é necessário a acessibilidade ao judiciário para garantir este direito. O acesso à justiça está umbilicalmente ligado à noção de justiça social⁴⁹. Como a sociedade moderna reclama por novos direitos e por uma justiça ambiental que

garanta a sobrevivência da vida no planeta, não há como negar que os animais necessitem deste primeiro direito fundamental. Restaria bom senso e consideração moral do legislador infra constitucional para reafirmar a personalidade jurídica dos animais nos textos legislativos processuais.

No Brasil, as medidas de proteção aos animais dentre os quais o § 1º, inciso VII, do artigo 225 da Constituição, Decreto nº 24.645/34, Decreto-Lei nº 3.688/41 (art. 64) e Lei n. 9.605/98 garante de forma tímida a proteção em face de maus tratos, mas não confere a condição de sujeito de direito aos animais não-humanos.

Na década de 70, iniciou-se em Florença pelos doutores Mauro Capelletti e Piero Calamandrei, um movimento processual em prol da efetivação da justiça que se difundiu por todo o mundo. O direito brasileiro ainda passa pela terceira onda renovatória. Seria bastante interessante que os processualistas deste país, aproveitando as reformas processuais constantes revisitassem os institutos com base na teoria dos direitos fundamentais⁵⁰, incluindo os animais como sujeitos de direito. Adequando as diretrizes metodológicas do direito processual em face do Estado Democrático de Direito e da Constituição Federal. Implantando-se uma nova fase de garantismo-constitucional processual fundamental⁵¹, expandindo-se direitos a outras formas de vida além da humana.

A possibilidade de entrar em juízo em nome próprio, devidamente representados por pessoas entidades ou órgãos de proteção traria dignidade à vida dos animais não-humanos. Gary Francione entende que, enquanto os animais forem visto pelo direito como mera propriedade, seus interesses jamais serão repetidos⁵², sempre serão oprimidos e passíveis de maus tratos pelos homens, tão qual eram os escravos. Por isso é de ímpar importância que lhes sejam reconhecidos a condição de sujeito de direito.

7. A defensoria pública na defesa dos animais não-humanos

Inúmeros animais errantes são aprisionados diariamente pelos órgãos municipais e em poucos dias “sacrificados”. Outros tantos sofrem abusos e maus tratos de seus proprietários. O poder público se omite em políticas públicas de castração e vacinação de doenças graves como a leishmaniose, restringindo-se ao sacrifício destas vidas indefesas e expondo em perigo vidas humanas. É incumbência do Estado proteger a fauna, vedar práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Porém, pouco se tem visto no sentido de práticas de educação ambiental, conscientização, ou gerenciamento de projetos de desenvolvimento sustentável, relativo aos animais não-humanos.

A lógica do opressor não pode se tornar a do oprimido, como dizia Paulo Freire⁵³, Não se pode pensar em proteger o meio ambiente tutelando apenas os direitos humanos. Na tutela do meio ambiente, qualquer pessoa ou ser vivo que esteja em situação de opressão e violência encontra-se em estado de vulnerabilidade. Riechmann afirma que “*Se debía conveniente la creación de un defensor de los animales y del medio ambiente*”.⁵⁴ E o Ministro Antônio Herman Benjamim afirma que “a proteção ambiental deve dar-se por atitudes coordenadas que envolve a letra nua da lei e sua implementação, dando destaque para os agentes desta implementação”.⁵⁵

Se é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente equilibrado, é necessário que haja a intervenção de um *sujeito estatal de implementação*⁵⁶. Após a Constituição Federal o Ministério Público assumiu, quase que com exclusividade este papel. Outrossim, em que pese o reconhecido trabalho desta nobre instituição, a devastação ambiental não para, exigindo-se uma conjugação de esforços e creden-

ciamento de outros órgãos estatais na qualidade de sujeito de implementação jurídica das normas ambientais.

A nova Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar n. 132/09 possui a atribuição de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo, dentre outros seus direitos ambientais. Não resta dúvida de que esta instituição possui uma proximidade muito grande com a população de modo geral, principalmente porque a maioria da população brasileira é potencialmente assistidos deste órgão. Tal fato seria, certamente, um facilitador na defesa ambiental e dos animais não-humanos.

Os novos desafios que se apresentam à Defensoria Pública para a defesa e efetivação dos direitos humanos dos cidadãos e grupos vulneráveis exigem a implantação gradativa de uma política de atuação em litígio de interesse social. Além do modelo tradicional de atendimento – voltado para a tutela dos casos individuais – torna-se necessária a construção de uma política de litigância de impacto, concretizada através da utilização dos instrumentos de tutela coletiva e da identificação dos casos individuais paradigmáticos, cuja resolução possa resultar em benefício para outros casos da mesma natureza.⁵⁷

Esse processo mais amplo de construção democrática e da cidadania, da emergência de novos direitos, possibilitou a construção do que chamamos aqui de “cidadania ambiental”: uma cidadania referida a direitos coletivos, fundamentada em valores maximalistas e globalizantes, que traz, em última instância, a virtualidade do novo.⁵⁸ Na cidadania ambiental

a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E sob essa ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil.⁵⁹

A cidadania ambiental somente é possível pela ação de agentes sociais organizados.⁶⁰ Dentre estes agentes não há nenhum

tão qualificado na defesa da vida dos vulneráveis quanto a Defensoria Pública, que já nasceu para cuidar dos necessitados, outrora econômicos, agora também os necessitados jurídicos. Momentaneamente os animais não-humanos são sujeitos vulneráveis. O meio ambiente é sujeito vulnerável.

A Defensoria tem a responsabilidade de interpretar suas próprias funções, de forma a garantir uma amplitude do acesso à justiça.. De utilizar do direito como ferramenta de proteção. E não há nenhum bem maior a se proteger que a vida, seja ela humana ou não-humana. O corolário é a dignidade da vida. Não é a melhor, é a única hermenêutica que se pode esperar de uma instituição tão próxima dos vulneráveis, sejam eles humanos ou não.

O homem, ciente das suas limitações e de sua responsabilidade com a sua e .e as demais formas de vidas e com o meio no qual se inserem, deve encontrar na dignidade da pessoa humana e na dignidade da vida um fundamento e um objetivo permanente, ético e jurídico, a respeitar e promover.⁶¹ A justiça ambiental é necessária e urgente.

8. Considerações finais

A Defensoria Pública sendo instituição essencial á função jurisdicional do Estado deve buscar sempre ampliar o princípio do acesso à justiça, contribuindo sobremaneira para concretizar o objetivo democrático de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais. Uma nova interpretação do termo necessitado adentrou no direito brasileiro, impedindo que fique restrito ao necessitado econômico, demonstrando que há ainda necessitados políticos, culturais, jurídicos e que a defensoria, ao realizar suas funções atípicas, tem esses hipossuficientes como potenciais assistidos.

Diante da guerra ambiental travada pela sociedade contemporânea e dos riscos que acometem todo o planeta e toda espécie vivente, demonstrou-se que o princípio da dignidade

deve ser centralizada na “vida” e não somente na vida humana, seguindo-se a nova concepção de cidadania coletiva solidarista biocentrista.

Verificou-se que os direitos humanos, embora não efetivados a contento por ausência de boa vontade política e cultural, já passaram da era de sua afirmação, o mesmo não acontecendo com os direitos dos animais não-humanos, que necessitam ainda serem afirmados. A Constituição brasileira, numa interpretação emancipatória, indicou um biocentrismo moderado passível de ser utilizado pelo legislador infra-constitucional para garantir a condição de sujeito de direito ao animal não-humano, outorgando-lhe a condição de ter o direito fundamental de ter direitos.

A nova Defensoria Pública, com suas atribuições ampliadas, se apresenta como mais um agente de implementação, para efetivar a cidadania ambiental e a justiça ambiental tão necessárias e urgentes. A sociedade pluralista deve reconhecer a necessidade veemente de proteger o meio ambiente, senão para salvar a vida dos seres vivos de outras espécies, pelo menos como consequência lógica para proteger a própria vida humana.

REFERÊNCIAS

ADEDE Y CATRO, João Marcos. *Direitos dos animais na legislação Brasileira*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 2006.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra. *Direito material coletivo*. Superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

_____. *Manual das Ações Constitucionais*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

_____. *Teoria crítica do direito e o acesso à justiça como novo método de pensamento*. Revista MPMG. Ano V, n. 19. Jan., fev. E março de 2010 .

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALVES, Cleber Francisco. Pimenta, Marília Gonçalves. *Acesso à justiça em preto em branco: retratos institucionais da Defensoria Pública*. São Paulo: Lumen Juris, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *A proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira*. In. Revista Forense, vol. 317

_____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. *A implementação da legislação ambiental: o papel do Ministério Público*. Tese apresentada no "Congresso Nacional do Ministério Público". Salvador, set. 1992. Disponível em <http://www.justitia.com.br/revistas/4dz1yz.pdf>. Acesso em 02 de março de 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; Pereira, Marivaldo de Castro. *A Defensoria Pública perante a tutela dos interesses transindividuais: atuação como parte legitimada ou como Assistente Judicial*. A Defensoria Pública e os processos coletivos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRITTO, Adriana. *A evolução da Defensoria Pública em Direção à Tutela Coletiva*. In A Defensoria Pública e os Processos Coletivos: Comemorando a Lei Federal 11.448 de 15 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar Ação Civil Pública: um possível primeiro pequeno passo em direção a uma grande reforma*. In A Defensoria Pública e os processos coletivos. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris Editora Ltda, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*.

Coimbra:Almedina, 2003.

CORGOSINHO, Gustavo. *Defensoria Pública: Princípios Institucionais e Regime Jurídico*. 1 ed. Belo Horizonte: Dictum, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIAS, Edna Cardoso. *Os animais como sujeito de direito*. Fórum de direitos urbano e ambiental. Belo Horizonte: FDU, Ano 4. n° 23. Set/out de 2005.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI, Hermes Jr. *Legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações coletivas*. Disponível em [http://www.frediedidier.com.br /main/ noticias/detalhe.jsp? Cid=240](http://www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?Cid=240). Acesso em 25 de julho de 2008.

DORINI, João Paulo de Campos. *A legitimidade para a tutela jurisdicional coletiva*. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article &id=84&Itemid=84 . Acesso em: 22.07.2010.

DUTRA, Valéria de Souza Arruda. *Animais, sujeitos de direito ou sujeitos-de-uma-vida?* Disponível em: http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf. Acesso em 20/06/10.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*, 1997. In: Barroso, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro*. Disponível em: Jus Navigandi, [<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>]. Acesso em 23.06.2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANCIONE, GARY L. *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Philadelphia: Temple University Press, 2000.

FREIRE, Paulo. *A pedagogia do oprimido*. Petrópolis: Vozes, 1967.

GALIEZ, Paulo. *A Defensoria pública. O Estado e a cidadania*. 3 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Ação civil pública: legitimidade ativa da Defensoria Pública : lei 11.448- 2007*. In: Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GUSTIN, Miracy B. S. *Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito*. 2. ed., rev., atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Assistência Judiciária e acesso à justiça*. Novas tendências do direito processual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

_____. *Rumo a um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. In: Milaré, Édís (coord.). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Ed. RT, 2005.

JOAQUIM, Teresa. Documento de trabalho 26/cnecv/99. *Reflexão ética sobre a dignidade humana*. 1999. Disponível em: http://www.cnecv.gov.pt/NR/rdonlyres/9D4875F1-511B-4E29-81B2-C6201B60AD52/0/P026_DignidadeHumana.pdf. Acesso em 24/03/2009.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais. Fundamentação e novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editores, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas de Processo Civil*. 4 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MESSITE, Peter - *Assistência Judiciária no Brasil: Uma Pequena História*, Revista dos Tribunais, 1968.

MICHELOTI, Marcelo Adriano. *A inconstitucional Constituição catarinense no tocante à Defensoria Pública*. Disponível em http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_inconstitucionalidade_marcelo.pdf. Acesso em 20/07/ 2010.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernando Luiza Fontoura de (atol) (organizadores). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: editora Fórum, 2008, p. 204.

ORDACGY, André da Silva. *Primeiras impressões sobre a Lei 11.448/07 e a atuação da Defensoria Pública da União na tutela coletiva*. A Defensoria Pública e os processos coletivos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Trad. Regina Rheda. Rev. Técnica Sônia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre:Lugano, 2006.

RIECHMANN, Jorge. *Todos los animales somos hermanos. Ensayos sobre el lugar de los animales em las sociedades industrializadas*. Espana: Universidad de Granada, 2003.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Alexandre Lobão. *A garantia fundamental de acesso do necessitado à justiça*. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf. Acesso em 20/07/ 2010.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Vida digna: direitos, ética e ciência*. In O direito a vida digna (coord) BH: editora Fórum, 2004.

SANTANA, Heron Jose. *Abolicionismo animal*. Revista de Direito Ambiental . V 9, n° 36. outubro/dezembro de 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 33.

SILVA, Holden da. *Princípios institucionais da defensoria pública*. Brasília: Fortium, 2007.

SILVER-SANCHEZ, Solange S. *Cidadania Ambiental*. Novos Direitos no Brasil. São Paulo: Humanitas\USP, 2000, p. 13.

SINGER, Peter; Tradução de Marly Winckler. *Libertação animal*. São Paulo: editora Lugano, 2008, p.272.

SOUSA, José Augusto Garcia. *Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da Defensoria Pública*: aplicação do método instrumentalista da busca de um perfil institucional adequado. Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, p. 143-180, jul/set. 2002.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica*. 2 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VARGAS, Cirilo Augusto. *ADI 3.943: atentado contra a democracia*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1556, 05.10.2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10490>. Acesso em: 25/03/2010.

WATANABE, Kazuo. *Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos*: a legitimação para agir. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.) *A tutela jurisdicional dos interesses difusos – doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses*. São Paulo: Max Limonad, 1984.

NOTAS

- ¹ MICHELOTI, Marcelo Adriano. A inconstitucional Constituição catariense no tocante à Defensoria Pública. Disponível em http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_inconstitucionalidade_marcelo.pdf. Acesso em 20 de julho de 2010.
- ² ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do necessitado à justiça. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf. Acesso em 20 de julho de 2010.
- ³ “E os Clérigos e Religiosos não vão às audiências para advogar, nem procurar por outrem, salvo se por si, ou pelos seus, ou por aqueles, por quem de Direito o podem fazer, assim como por suas Igrejas, e pelas pessoas miseráveis, e por seus pais, ou mães, ou outros ascendentes, ou irmãos”...

- ⁴ “Art. 175 - Os curadores geraes se encarregarão da defesa dos presos pobres, à requisição do presidente do Jury ou da câmara criminal.
Art. 176 - O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma commissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários.”
- ⁵ “Art.113 - A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistência, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistencia judiciária, creando, para esse effeito, órgãos especiaes, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos.”
- ⁶ Modelo de assistência jurídica adotado no Brasil, cujos advogados são remunerados diretamente (Defensoria Pública) ou indiretamente pelo próprio Estado, inclusive podendo litigar contra o mesmo.
- ⁷ ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do necessitado à justiça. Disponível em : http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf. Acesso em 20 de julho de 2010.
- ⁸ ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do necessitado à justiça. Disponível em : http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf. Acesso em 20 de julho de 2010.
- ⁹ “Diferentemente da assistência judiciária prevista na constituição anterior, a assistência jurídica tem conceito mais abrangente e abarca a consultoria e atividade jurídica extrajudicial em geral. Agora, portanto, o Estado promoverá a assistência aos necessitados no que pertine a aspectos legais, prestando informações sobre comportamentos a serem seguidos diante de problemas jurídicos, e, ainda, propondo ações e defendendo o necessitado nas ações em face dele propostas”. DORINI, João Paulo de Campos. A legitimidade para a tutela jurisdicional coletiva. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=84&Itemid=84 . Acesso em: 22.07.2010.
- ¹⁰ Art. 5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

- ¹¹ SOUSA, José Augusto Garcia. Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da Defensoria Pública: aplicação do método instrumentalista da busca de um perfil institucional adequado. *Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 143-180, jul/set. 2002
- ¹² DIDIER JR, Fredie; ZANETI, Hermes Jr. Legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações coletivas. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br /main/ noticias/detalhe.jsp? Cid=240>. Acesso em 25/07/2008.
- ¹³ No cumprimento das atividades constitucionais deparei-me com mais de uma situação de estrangeiros em visita ao Brasil, que embora percebesse renda no país de origem consideravelmente suficiente para constituir um advogado, se encontrava em situação de vulnerabilidade suficiente a ensejar o atendimento pela Defensoria Pública da União. O estrangeiro havia sido assaltado , ficou sem documentos, dinheiro ou contato com familiares no estrangeiro e ao solicitar auxílio na polícia foi encaminhado á Defensoria, após mero registro da violência sofrida. Este é um clássico caso de hipossuficiente jurídico que a Defensoria atuou para auxiliá-lo. Já tendo participado de inúmeros itinerantes pelos rincões brasileiro, não é raro o registro de casos de hipossuficientes culturais e políticos. Pessoas simples do interior, sem formação cultural, que foram citados pela justiça federal , por exemplo, em processo de desapropriação proposto pela União, em razão do projeto de transposição do Rio São Francisco e que, embora não se enquadravam na categoria de necessitados econômicos, sequer possuíam conhecimento suficientes para entenderem que necessitavam constituir um advogado em suas defesas, principalmente para verificar a avaliação do solo feita pela União Federal..
- ¹⁴ BRITTO, Adriana. A evolução da Defensoria Pública em Direção à Tutela Coletiva. In *A Defensoria Pública e os Processos Coletivos: Comemorando a Lei Federal 11.448 de 15 de janeiro de 2007*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2008, pág. 18.
- ¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p.246.
- ¹⁶ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.12 e 13.

- ¹⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Material Coletivo. Superação da Summa Divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio Constitucionalizada*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008, p.310.
- ¹⁸ George Marmelstein distingue sinônimos utilizados pela doutrina como direitos fundamentais. Para ele os direitos do homem são os direitos não positivados; os direitos humanos são positivados no plano internacional e os direitos fundamentais, valores ligados não somente à dignidade humana, mas também à limitação de poderes. Estes, positivados no direito internacional, geralmente através de normas constitucionais. (MARMELESTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.27).
- ¹⁹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, 10 ed., Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 34.
- ²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p 290.
- ²¹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda, 1992, p.25
- ²² BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 8. ed. Rio de Janeiro : editora Renovar, 2006, p. 77
- ²³ DWORIKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. 1997. In BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro*. Disponível em Jus Navigandi, < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>> . Acesso em 23 de junho de 2008.
- ²⁴ Já dizia o poeta: “primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. agora é necessário civilizar o homem em relação a natureza e aos animais.” (Victor Hugo)
- ²⁵ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ²⁶ JOAQUIM, Teresa. Documento de trabalho 26/cnecv/99. Reflexão ética sobre a dignidade humana. 1999. Disponível em http://www.cnecv.gov.pt/NR/rdonlyres_9D4875F1-511B-4E29-81B2-C6201B60AD52/0/P026_Dignidade Humana .pdf. Acesso em 24 de março de 2009.

- ²⁷ Kant apud SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 33.
- ²⁸ ALMEIDA. Gregório Assagra. Direito material coletivo. Superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.593.
- ²⁹ ALMEIDA. Gregório Assagra. Direito material coletivo. Superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.594.
- ³⁰ ALMEIDA. Gregório Assagra. Direito material coletivo. Superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.326.
- ³¹ ALMEIDA. Gregório Assagra. Direito material coletivo. Superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.596.
- ³² BARROSO, Luis Roberto. A proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira. In. *Revista Forense*, vol. 317, p.165.
- ³³ Revista natureza. Ano 23. Ed 269. Brasil: Editora Europa, junho 2010, p.50-52.
- ³⁴ Adede afirma que “Todo homem tem direito á vida. Animais são vida, então a manutenção dos animais é garantia dos direitos fundamentais do homem.” ADEDE Y CATRO, João Marcos. Direitos dos animais na legislação Brasileira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 2006, p. 17
- ³⁵ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Vida digna: direitos, ética e ciência. In O direito a vida digna (coord) BH: editora Fórum, 2004, p. 15.
- ³⁶ MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo X Ecocentrismo na ciência jurídica. Disponível em: <http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm> Acesso 18/12/09.
- ³⁷ Direito Achado na Rua foi a expressão criada por Roberto Lyra Filho, cujas ideias estão consignadas no livro Lyra Filho, Roberto. O que é direito? São Paulo: Brasiliense, 1982, embora o autor tenha falecido em 1986, enquanto preparava o livro específico ‘O Direito achado na Rua’. Atualmente, a expressão designa uma linha de pesquisa e um curso coordenados pelos Professores José Geraldo de Souza Júnior e Roberto

- Aguiar no âmbito da Universidade de Brasília – UnB . O Direito Achado na Rua é o encontro dos Novos Movimentos Sociais e o Direito, indo além do legalismo, procurando encontrar o Direito na “rua”, no espaço público, nas reivindicações do povo, identificando o sujeito coletivo e a elaboração de um projeto político carregada de compromisso social. SOUSA Júnior, José Geraldo. Universidade Popular e educação jurídica emancipatória. In PEREIRA, Flavio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca .Cidadania e inclusão social:Estudos em homenagem á professora Miracy Barbosa de Souza Gustin. Belo Horizonte: Editora Forum, 2008, p.218-219.
- ³⁸ MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.
- ³⁹ SINGER, Peter- Tradução de Marly Winckler. libertação animal. São Paulo: editora Lugano, 2008, p.272.
- ⁴⁰ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Vida digna: direitos, ética e ciência. In O direito a vida digna (coord) BH: editora Fórum, 2004, p 26.
- ⁴¹ ALMEIDA. Gregório Assagra. Direito material coletivo. Superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.310.
- ⁴² DUTRA, Valéria de Souza Arruda. Animais, sujeitos de direito ou sujeitos-de-uma-vida? Disponível em: http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf. Acesso em 20/06/10.
- ⁴³ REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. Trad.Regina Rheda.Rev. Técnica Sônia Felipe, Rita Paixão.Porto Alegre:Lugano, 2006.
- ⁴⁴ SINGER, Peter- Tradução de Marly Winckler. libertação animal. São Paulo: editora Lugano, 2008.
- ⁴⁵ WATANABE, Kazuo.Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos: a legitimação para agir.In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.)A tutela jurisdicional dos interesses difusos – doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses.São Paulo:Max Limonad, 1984, p.85-97.
- ⁴⁶ CAPPELLETTI. Mauro; GARTH Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet.Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 12

- ⁴⁷ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007.
- ⁴⁸ DIAS, Edna Cardoso. Os animais como sujeito de direito. Fórum de direitos urbano e ambiental..Belo Horizonte: FDUA, Ano 4. n° 23. Set/out de 2005, p 151
- ⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme.Novas linhas de Processo Civil.4 ed.São Paulo: Editora Malheiros, 1999.p.22.
- ⁵⁰ A primeira onda renovatória tratou da assistência judiciária aos necessitados. A segunda onda renovatória de acesso á justiça ficou conhecida como representação em juízo dos interesses difusos. É neste momento, entre as décadas de 70 que se iniciou o movimento mundial pela coletivização do processo. A terceira onda relaciona-se a um aprimoramento e revisitação interna do processo e seus institutos processuais. Inicia-se inúmeras reformas objetivando operacionalizar o sistema, aperfeiçoando-o e adequando-o aos novos princípios do direito processual contemporâneo, observada nitidamente no direito brasileiro.
- ⁵¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. Manual das Ações Constitucionais. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 17.
- ⁵² FRANCIONE, GARY L. *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Philadelphia: Temple University Press, 2000. p 152-153
- ⁵³ FREIRE, Paulo. A pedagogia do oprimido. Petrópolis:Vozes, 1967.
- ⁵⁴ RIECHMANN, Jorge. *Todos los animales somos hermanos. Ensayos sobre el lugar de los animales em las sociedades industrializadas.* Espana: Universidad de Granada, 2003. p.419
- ⁵⁵ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e.A implementação da legislação ambiental:o papel do Ministério Público. Tese apresentada no “Congresso Nacional do Ministério Público”.Salvador, set.1992.Disponível em <http://www.justitia.com.br/revistas/4dz1yz.pdf>. Acesso em 02 de março de 2010.
- ⁵⁶ Art. 225- (...)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

- ⁵⁷ CORGOSINHO, Gustavo. Defensoria Pública: Princípios Institucionais e Regime Jurídico. 1 ed. Belo Horizonte: Dictum, 2009, p. 60-61.
- ⁵⁸ SILVER-SANCHEZ, Solange S. Cidadania Ambiental. Novos Direitos no Brasil. São Paulo: Humanitas\USP, 2000, p. 13.
- ⁵⁹ DIAS, Edna Cardoso. Os animais como sujeito de direito. Fórum de direitos urbano e ambiental. Belo Horizonte: FDU, Ano 4. n° 23. Set/out de 2005.
- ⁶⁰ SILVER-SANCHEZ, Solange S. Cidadania Ambiental. Novos Direitos no Brasil. São Paulo: Humanitas\USP, 2000, p.17.
- ⁶¹ MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernando Luiza Fontoura de (atol) (organizadores). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: editora Fórum, 2008, p. 204.